



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

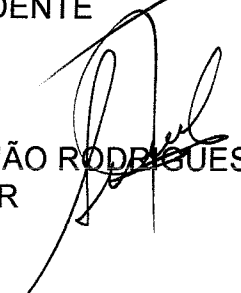
Processo n.º : 13805.007.570/98-76
Recurso n.º : 123.466
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exercício de 1993
Recorrente : D. R. J. EM SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO REAL S. A.
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.505

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : **22 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13805.007.570/98-76
Acórdão n.º : 101-93.505

Recurso n.º 123.466
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver (1) cancelado a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e (2) admitido a dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, constantes do Auto de Infração de fls. 02/16, lavrado contra BANCO REAL S/A, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no art. 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apontadas, descritas na peça básica, referem-se a “Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização, em conta de resultado, das rendas calculadas sobre os créditos em atraso ou em liquidação, conforme relatado às fls. 16/74”.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 69/122.

A decisão administrativa julgadora monocrática tem esta ementa:

“Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência quando o lançamento de ofício é efetuado dentro do prazo de 5 anos contados a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos, que correspondente à notificação de lançamento.

Processo n.º : 13805.007.570/98-76

Acórdão n.º : 101-93.505

REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de determinação do lucro real. Não encontra amparo na legislação então vigente a sistema de registrar valores na conta "Rendas a Apropriar", uma conta redutora do ativo, o que significaria a adoção do regime de caixa, sem expressa previsão dentro das normas tributárias.

POSTERGAÇÃO. Não se acolhe a mera alegação de que a exigência fiscal deveria ser efetuada pelo critério de postergação quando a impugnante não traz qualquer elemento comprobatório de que o imposto foi efetivamente pago em período posterior.

ARBITRAMENTO. Consubstancia recusa de atendimento à intimação fiscal deixar de fornecer as informações solicitadas quando a intimada limita-se a reclamar, sem comprovar, a necessidade de autorização especial, alegando já ter sido anteriormente fiscalizada. Tal recusa autoriza o Fisco a recorrer ao arbitramento dos valores tributáveis, nos termos do artigo 148 do CTN, diante do qual é facultada ao sujeito passivo a avaliação contraditória, e não apresentada na impugnação.

DEDUÇÃO DA CSLL. É cabível a dedução da CSLL, lançada em procedimento de ofício, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ.

MULTA AGRAVADA. A recusa injustificada de atendimento à intimação fiscal autoriza a aplicação da multa agravada, nos termos da legislação de regência.

MULTA DO ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Incabível a exigência da multa se a entrega da declaração anual foi efetuada dentro do prazo legal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1992

REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de apuração do lucro líquido sobre o qual incide a CSLL.

Processo n.º : 13805.007.570/98-76
Acórdão n.º : 101-93.505

MULTA AGRAVADA. A recusa injustificada de atendimento à intimação fiscal autoriza a aplicação da multa agravada, nos termos da legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Da parte relacionada com a dedução da CSLL, lançada em procedimento de ofício, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, que o julgador “a quo” entendeu cabível, e da exoneração da multa por atraso de entrega de DIRPJ, a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“A interessada alega (fls. 98), ainda, que a autoridade fiscal deixou de deduzir a CSLL, apurada no respectivo Auto de Infração às fls. 12 e 13, na determinação da base de cálculo do IRPJ, conforme permitia a legislação vigente à época.

Realmente, para o ano-calendário de 1992 ;vigia ainda a norma do art. 225, *caput*, do RIR/80, que estipulava.

.....
Equivale a dizer, portanto, que os tributos, à semelhança da norma geral regente para as demais despesas das pessoas jurídicas, são dedutíveis conforme o regime de competência.

Mais especificamente, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pelas pessoas jurídicas, aplica-se a norma da IN SRF n.º 198, de 29/12/1998, que dispõe, em seu item 7:

.....
Assim, a partir da consideração de que, no ano-calendário de 1992, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei 7.689/88, pode ser admitida como despesa dedutível, conforme item 7 da IN 198/88 (...), não há como recusar esse direito sob a alegação de que a sua dedução não fora oportunamente pleiteada mediante registro na escrituração contábil.

Note-se que a CSLL, cuja dedutibilidade não foi considerada pela fiscalização, somente agora está sendo exigida por decorrência dos valores que, a título de Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas sobre Créditos em Atraso e Créditos em Liquidação, foram, na mesma oportunidade, submetidos à incidência do IRPJ.

Tratando-se de contribuição que apenas agora é objeto de lançamento, seria absurdo falar-se em sua contabilização no ano a que competir para condicionar a sua dedutibilidade.

Se, de um lado, o lucro real submetido à tributação resulta de um ajustamento do lucro líquido mediante adição, à margem da escrituração contábil, dos valores das referidas receitas financeiras e variações monetárias ativas, é apropriado seguir o mesmo critério para admitir a dedução extra-contábil da CSLL, com apoio, aliás, no Decreto-lei 1.598/77 em seu art. 6º, § 3º (RIR/80, art. 388, item I), norma esta que não nega o exercício deste direito. Diferente procedimento implicaria exigir imposto maior do que o legalmente devido.

Destarte, assiste razão à impugnante quando alega ter direito à dedução da CSLL para fins de cômputo da base de cálculo do IRPJ, e que o correspondente imposto lançado deve ser calculado, como o confirma a jurisprudência administrativa.

.....
Portanto, o valor correto do IRPJ devido, já considerado a dedução da CSLL em sua base de cálculo é demonstrado na tabela a seguir:

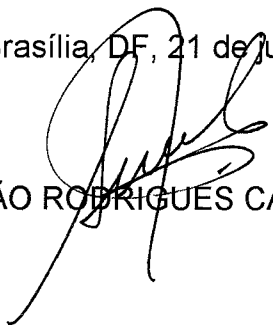
.....
A impugnante alega, por fim, a inaplicabilidade da multa por entrega da DIRPJ fora do prazo, uma vez que a sua Declaração referente ao ano-calendário de 1992 foi entregue dentro do prazo legal (fls. 90).

Processo n.º : 13805.007.570/98-76
Acórdão n.º : 101-93.505

De fato, o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, previsto no inciso II, do art. 43 da Lei 8.383/91, relativa ao ano-calendário de 1992, foi prorrogado para 14/06/1993, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 231, de 28/05/1993, consoante a impugnante assevera às fls. 90. A contribuinte entregou sua DIRPJ em 14/06/1993, dentro do prazo estipulado na referida Portaria 231/93, conforme protocolização no respectivo recibo de entrega (fls. 142), restando incabível a multa por atraso exarada pela autoridade fiscal.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 21 de junho 2001.



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR